



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.343 - SP (2009/0024568-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : ANDRÉ RICARDO DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERASMO CARLOS PURMOCENA RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO PELA LEI Nº 6.368/1976. **1.** PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE. **2.** APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. COMBINAÇÃO DE LEIS. IMPOSSIBILIDADE. **3.** REQUISITOS LEGAIS PARA A INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NA NOVA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA. PACIENTE QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS E INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **3.** FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PEDIDO PREJUDICADO. **4.** ORDEM DENEGADA.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal foi estabelecida considerando a elevada quantidade de droga apreendida, bem como em razão das consequências nefastas do delito, cujos lucros obtidos com o comércio ilícito eram destinados à manutenção de organização criminosa.

2. A partir do julgamento do EREsp nº 1.094.499/MG, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de ser inadmissível a combinação de leis, de modo a evitar a criação de uma terceira norma não prevista no ordenamento jurídico, inviabilizando, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, ao preceito do artigo 12 da Lei nº 6.368/76, ressalvada minha opinião no sentido da possibilidade de aplicação de norma posterior benéfica.

3. Deve o magistrado avaliar, no caso concreto, se a aplicação da nova Lei de Drogas, na íntegra, será ou não mais favorável ao réu. Na hipótese, não faz jus à diminuição da pena, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o paciente que se dedica a atividades criminosas e integra organização criminosa, circunstâncias devidamente reconhecidas no acórdão da apelação.

4. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 15 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.343 - SP (2009/0024568-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Erasmo Carlos Purmocena Ribeiro, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 12, **caput**, c/c o artigo 18, III, ambos da Lei nº 6.368/1976, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, no regime integralmente fechado, bem assim ao pagamento de 133 (cento e trinta e três) dias-multa.

Irresignada, recorreu a defesa ao Tribunal de Justiça de São Paulo e a Décima Primeira Câmara deu parcial provimento ao apelo, para afastar a causa especial de aumento prevista no inciso III do artigo 18 da Lei nº 6.368/76, em razão da vigência de lei posterior mais benéfica, reduzindo a pena imposta ao paciente para o patamar de 6 (seis) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, bem como para fixar o regime inicial fechado, mantida no mais a sentença condenatória.

No presente **writ**, pleiteia o impetrante a redução da pena-base ao mínimo legal, a aplicabilidade da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, no patamar máximo, e a fixação de regime prisional semiaberto.

A liminar foi indeferida à fl. 99.

Prestadas as informações (fls. 106/107), a douta Subprocuradoria Geral da República, ao manifestar-se (fls. 236/242), opinou pela concessão parcial da ordem.

Eis a ementa do parecer:

- **Habeas corpus** contra acórdão resultante do julgamento de apelação criminal. Organização criminosa. Tráfico ilícito de entorpecente (art. 12, **caput**, da Lei nº 6.368/76). Pretensão consistente em obter a redução da pena-base. Art. 59, do CP. Circunstâncias judiciais devidamente fundamentadas. Pretensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Impossibilidade. Não se pode aplicar a redução do art. 33, § 4º sobre a pena de 3 (três) anos a 15 (quinze) anos de reclusão do art. 12, **caput**, da Lei nº 6.368/76, sob pena de violação ao princípio da reserva legal, porquanto se geraria uma terceira norma, sem previsão no ordenamento jurídico brasileiro. Pretensão de alteração do regime prisional para o semiaberto. Delito cometido antes da vigência da Lei nº 11.464/07. Impossibilidade de aplicação de norma penal material, posterior e mais severa.*

- Precedentes desse e. STJ.

- Parecer pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.343 - SP (2009/0024568-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Busca-se no presente **habeas corpus** a redução da pena-base ao mínimo legal, a aplicabilidade da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, no patamar máximo, e a fixação de regime prisional semiaberto.

Sempre nos lembrou Pontes de Miranda a importância do **habeas corpus**, isso em decorrência de toda matéria a que o instituto se refere, isto é, a liberdade de ir, ficar e vir. O só ajuizamento da ação penal condenatória já é suficiente para atingir o estado de dignidade do acusado, de modo a provocar graves transtornos para aqueles que se envolvem no cenário criminal. Dessa forma, tem-se utilizado, não sem razão, do **writ** a fim de se garantir a efetividade do direito fundamental à liberdade e combater todo tipo de coação ou ameaça oriunda de ilegalidade ou abuso de poder.

Ocorre que o meio recursal ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte analise eventual ofensa à legislação federal relativa à dosimetria da pena é o recurso especial, não podendo tal matéria ser submetida à apreciação deste Sodalício pela via excepcional do **habeas corpus**, que se encontra atrelada, tão somente, às hipóteses em que se tenha presente verdadeira violência, coação, ilegalidade ou abuso direto e imediato à liberdade de locomoção.

O **habeas corpus** presta-se ao controle e revisão de decisões no plano objetivo, ou seja, de pronunciamentos que violem direito líquido e certo do paciente, diretamente relacionados à liberdade, vale dizer, daquelas decisões que contemplem nulidade e ilegalidade passíveis de reconhecimento de forma objetiva, sem ingresso no plano de subjetivismo próprio da atividade jurisdicional ordinária.

Contudo, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, conheço da presente impetração e passo a análise dos pedidos formulados na inicial.

Inicialmente, vejamos, no que interessa, a sentença condenatória (fl. 73):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo a dosar as penas.

Atento à diretriz do artigo 59 do Código Penal, observo que os réus, embora tecnicamente primários, perpetraram delito gravíssimo, cujos lucros obtidos, com o nefasto comércio, sustentavam, pelo que se apurou, organização criminosa. Ademais, estavam comercializando grande quantidade de droga - só a apreendida pesou quase 5 kg - sem contar que demonstraram espírito organizacional, dividindo tarefas, exigindo, desta forma, por parte do Estado, severa repressão.

O Tribunal de origem, por sua vez, assim consignou (fls. 28/29):

*Em decorrência, com o afastamento da causa especial de aumento de pena prevista no inciso III, do artigo 18, da Lei nº 6.368/76, os apelantes serão responsabilizados, tão-só, pelo cometimento do delito do artigo 12, **caput**, do mesmo diploma legal, preservada a dosimetria penal adotada pelo MM. Juiz de Primeiro Grau, sob o fundamento de que 'embora tecnicamente primários, perpetraram delito gravíssimo, cujos lucros obtidos com o nefasto comércio, sustentavam, pelo que se apurou, organização criminosa' (PCC), mantém-se as penas-bases, acima do mínimo legal, ou seja, 6 (seis) anos de reclusão; na segunda fase, permanecem inalteradas, por ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes; na terceira fase, com a exclusão da qualificadora do inciso III (associação para o tráfico), do artigo 18, da Lei nº 6.368/76, as penas são tornadas definitivas em 6 (seis) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, deixando-se de aplicar a redução de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, pois, embora os apelantes sejam tecnicamente primários, dedicavam-se a atividades criminosas e integravam organização criminosa.*

Como visto, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi estabelecida considerando a elevada quantidade de droga apreendida, vale dizer, 5 kg (cinco quilos) de cocaína, sob a forma de crack, bem como em razão das consequências nefastas do delito, cujos lucros obtidos com o comércio ilícito eram destinados à manutenção de organização criminosa - PCC, não havendo que falar, portanto, em constrangimento ilegal na exasperação da pena-base em 3 (três) anos.

Ademais, não se mostra possível, em sede de **habeas corpus**, proceder-se à modificação do **quantum** da majoração da pena, pois sujeito à discricionariedade do magistrado, salvo quando se demonstrar abusivo, o que não se revela na hipótese dos autos.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS REFERENTES AO LUCRO FÁCIL, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME, SOFISTICADA MANEIRA DE ATUAR E CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS DO TRÁFICO. VALORAÇÕES NEGATIVAS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. APREENSÃO DE ENORME QUANTIDADE DE DROGA (37 QUILOS DE COCAÍNA). CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR OUTRO VÉRTICE, PODE SER VALORADA NEGATIVAMENTE. PRECEDENTES. AUMENTO DA PENA-BASE EM TRÊS ANOS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. ART. 12, CAPUT, DA LEI N.º 6.368/76. REPRIMENDA QUE PODIA SER FIXADA DESDE O MÍNIMO DE TRÊS ANOS AO MÁXIMO DE SEIS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 3.º, DO ART. 33, DA LEI N.º 11.343/06. QUANTIDADE DE DROGA QUE IMPEDE, POR SI SÓ, SUA INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DE **SURIS, FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVADA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.**

(...)

6. Entretanto, no caso, é de se admitir que o aumento da pena-base em três anos acima do mínimo legal é válido, em face da enorme quantidade de droga apreendida (37 quilos de cocaína). Mormente porque o Paciente foi condenado sob a égide da Lei n.º 6.368/76, cujas balizas para estabelecimento da pena para o delito previsto no art. 12, **caput**, variavam de 3 a 15 anos.

7. Outrossim, "[j]ustificada e razoável a dosimetria utilizada pelo magistrado para fixar a pena-base, não se permite, em sede de habeas corpus, rever o conjunto probatório para examinar a justiça da exasperação" (STJ, HC 58.493/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA, DJ de 24/09/2007).

8. A significativa quantidade de drogas impede, ainda, a incidência da causa de diminuição prevista no § 4.º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06, conforme já decidiram ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte. Discussão sobre a possibilidade de retroatividade de tal regra aos condenados pela Lei n.º 6.368/76 desinfluyente à hipótese.

(...)

10. Ordem denegada. (HC nº 164.550/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 16/6/2011.)

B - PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. CONCESSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFÍCIO.

I - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59 do CP, verifica a existência de circunstância judicial desfavorável apta a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

II - A grande quantidade de substância entorpecente apreendida é circunstância judicial que justifica o aumento da pena-base acima do mínimo legal (Precedentes do STJ e do STF).

III - Assim, deve prevalecer, in casu, o v. acórdão proferido no julgamento da apelação ministerial, que fixou a pena-base acima do patamar mínimo, em razão da elevada quantia de entorpecentes apreendidos, com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada.

(...)

*Recurso provido, para restabelecer o v. acórdão que fixou a reprimenda em 04 (quatro) anos, em razão da elevada quantidade de entorpecentes apreendidos. **Habeas corpus** concedido de ofício, a fim de estabelecer o regime inicial fechado para cumprimento da pena. (REsp nº 1.030.049/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe de 16/2/2009.)*

No que diz respeito à aplicação da minorante, prevista na Lei nº 11.343/2006, ressalvada minha opinião no sentido da possibilidade de aplicação de norma posterior benéfica, é importante ressaltar que, a partir do julgamento do EREsp nº 1.094.499/MG, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de ser inadmissível a combinação de leis, de modo a evitar a criação de uma terceira norma não prevista no ordenamento jurídico, inviabilizando, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, ao preceito do artigo 12 da Lei nº 6.368/1976 (antiga Lei de Drogas).

Eis a ementa do referido julgado:

*PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12, **CAPUT**, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. VEDAÇÃO À COMBINAÇÃO DE LEIS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA (ART. 5º, INCISO XL DA CF/88) QUE IMPÕE O EXAME, NO CASO CONCRETO, DE QUAL DIPLOMA LEGAL, EM SUA INTEGRALIDADE, É MAIS FAVORÁVEL. ORIENTAÇÃO PREVALENTE NO PRETÓRIO EXCELSO. PRECEDENTES. NOVA LEI QUE SE AFIGURA, NA INTEGRALIDADE, MAIS BENÉFICA.*

I - A Constituição Federal reconhece, no art. 5º inciso XL, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia fundamental, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. Desse modo, o advento de lei penal mais favorável ao acusado impõe sua imediata aplicação, mesmo após o trânsito em julgado da condenação. Todavia, a verificação da **lex mitior**, no confronto de leis, é feita in concreto, visto que a norma aparentemente mais benéfica, num determinado caso, pode não ser. Assim, pode haver, conforme a situação, retroatividade da regra nova ou ultra-atividade da norma antiga.

II - A norma insculpida no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 inovou no ordenamento jurídico pátrio ao prever uma causa de diminuição de pena explicitamente vinculada ao novo apenamento previsto no caput do art. 33.

III - Portanto, não há que se admitir sua aplicação em combinação ao conteúdo do preceito secundário do tipo referente ao tráfico na antiga lei (Art.12 da Lei nº 6.368/76) gerando daí uma terceira norma não elaborada e jamais prevista pelo legislador.

IV - Dessa forma, a aplicação da referida minorante, inexoravelmente, deve incidir tão somente em relação à pena prevista no **caput** do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

V - Em homenagem ao princípio da extra-atividade (retroatividade ou ultra-atividade) da lei penal mais benéfica deve-se, caso a caso, verificar qual a situação mais vantajosa ao condenado: se a aplicação das penas insertas na antiga lei - em que a pena mínima é mais baixa - ou a aplicação da nova lei na qual há a possibilidade de incidência da causa de diminuição, recaindo sobre quantum mais elevado. Contudo, jamais a combinação dos textos que levaria a uma regra inédita.

VI - O parágrafo único do art. 2º do CP, à toda evidência, diz com regra concretamente benéfica que seja desvinculada, incorrendo, destarte, na sua incidência, a denominada combinação de leis.

VII - A vedação à combinação de leis é sufragada por abalizada doutrina. No âmbito nacional, v.g.: Nelson Hungria, Aníbal Bruno e Heleno Cláudio Fragoso. Dentre os estrangeiros, v.g.: Jiménez de Asúa, Sebastián Soler, Reinhart Maurach, Edgardo Alberto Donna, Gonzalo Quintero Olivares, Francisco Muñoz Conde, Diego-Manuel Luzón Peña, Guillermo Fierro, José Cerezo Mir, Germano Marques da Silva e Antonio Garcia-Pablos de Molina.

VIII - A orientação que prevalece atualmente na jurisprudência do Pretório Excelso - em ambas as Turmas - não admite a combinação de leis em referência (RHC 94806/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 16/4/2010; HC 98766/MG, 2ª Turma, Relatora Min. Ellen Gracie, DJe de 5/3/2010 e HC 96844/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 5/2/2010).

IX - No caso concreto, afigurar-se mais benéfico ao embargado a aplicação da nova lei, aí incluída a incidência da minorante, reconhecida em seu favor e, neste ponto, transitada em julgado para a acusação, no patamar de 1/2 (metade), totalizando a pena 3 (três anos de reclusão).

Embargos de divergência providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ordem de **habeas corpus** concedida de ofício para alterar a pena aplicada nos termos da Lei nº 11.343/2006. (EREsp nº 1.094.499/MG, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, Terceira Seção, DJe de 18/8/2010.)*

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/1976. APLICAÇÃO RETROATIVA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. COMBINAÇÃO DE LEIS. INADIMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA ÀS INSTÂNCIAS INFERIORES. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.*

I - É inadmissível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 à pena relativa à condenação por crime cometido na vigência da Lei 6.368/1976. Precedentes.

II - Não é possível a conjugação de partes mais benéficas das referidas normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação aos princípios da reserva legal e da separação de poderes. Precedentes.

(...)

IV - Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC nº 94.687/MG, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 10/9/2010.)

Dessa maneira, inviável o pleito do paciente no sentido de se aplicar a causa de diminuição de pena da Lei nº 11.343/2006 à pena fixada com base na Lei nº 6.368/1976.

No entanto, deve o magistrado avaliar, no caso concreto, se a aplicação da nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), na íntegra, será ou não mais favorável ao réu.

Além disso, uma vez que ficou demonstrado pelo Tribunal de Justiça que o paciente, embora tecnicamente primário, dedicava-se a atividades criminosas e integrava organização criminosa (fl. 29), impossibilita-se a aplicação da referida causa de diminuição de pena.

Registre-se que os requisitos previstos no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, são cumulativos, isto é, para que o réu seja beneficiado com a redução da pena deverá preencher todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, portador de bons antecedentes, não se dedicar a atividades ilícitas e nem participar de organização criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. ORDEM DENEGADA.

1. Para a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o réu deve preencher cumulativamente os requisitos ali previstos, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas, nem integrar organização criminosa.

2. Reconhecendo a sentença que o paciente é reincidente específico, não há como aplicar a minorante.

3. **Habeas corpus** denegado. (HC nº 137.159/PR, Relator o Ministro **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJSP), DJe de 23/8/2010.)

Por fim, quanto à fixação de regime de cumprimento de pena menos rigoroso, entendo que o pedido está prejudicado.

Isso porque, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, constata-se que o paciente foi progredido para o regime intermediário, em 9/12/2011, o qual foi susado cautelarmente, em virtude de ter empreendido fuga do estabelecimento prisional, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Ante o exposto, denego o **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0024568-8

HC 128.343 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3452005 993080409196

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRÉ RICARDO DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERASMO CARLOS PURMOCENA RIBEIRO (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.